



PSICOPATIA: uma análise do tratamento da psicopatia no sistema penal brasileiro

DOI: 10.22289/2446-922X.V7N2A3

Constance Rezende **Bonvicini**¹
Júlio Alves Caixeta **Júnior**
Esmeralda Medrado de **Oliveira**

RESUMO

A ideia primordial do presente artigo é tornar notório o estudo sobre o transtorno de personalidade antisocial, a psicopatia frente ao sistema penal brasileiro. O presente estudo teórico objetiva analisar o transtorno de personalidade antissocial – a psicopatia – frente ao sistema de responsabilização penal no sistema jurídico brasileiro. A pesquisa do estudo teórico foi realizada por meio de pesquisa bibliográfica em livros, artigos, entre outros documentos que abordam a psicopatia frente ao sistema penal brasileiro. Ressaltando-se que a psicopatia não é uma doença, mas um transtorno de personalidade, que em decorrência de uma anomalia, sobretudo funcional presente no cérebro, acarreta prejuízos em diversas esferas da vida do indivíduo. Assim, surge a demanda jurídica e social de lidar com esses seres humanos, bem como aplicar o meio eficaz a fim de que a norma encontre sua finalidade, gerando, por fim, sua eficácia. Embora exista parâmetros para comparação de como o sistema penal deve lidar com o psicopata, concluímos que no Brasil, até o atual momento, pouco investe no tema. Essa falta de atenção para com a psicopatia resulta em uma grande reincidência desses como presidiários. Ao analisar-se números, nota-se a necessidade da implementação de meios eficazes para lidar com o perfil, buscando auxílio na psicologia para esclarecer os pontos obscuros do funcionamento cerebral de indivíduos acometidos por esse transtorno.

28

Palavras-chave: Psicopatia; Sistema Penal Brasileiro; Imputabilidade.

PSYCHOPATHY: an analysis of the treatment of psychopathy in the brazilian penal system

ABSTRACT

The main idea of this article is to make the study of antisocial personality disorder, psychopathy in the face of the Brazilian penal system, notorious. This theoretical study aims to promote an analysis of antisocial personality disorder - psychopathy - in the Brazilian legal system. The research of the theoretical study was carried out through bibliographic research in books, articles, among other documents that address psychopathy in the face of the Brazilian penal system. Emphasizing that psychopathy is not a disease, but a personality disorder, which as a result of an anomaly present in the brain, causes damage in various spheres of the individual's life. Thus, there is a legal and social demand to deal with these human beings, as well as to apply the effective means so that the norm finds its purpose, ultimately generating its effectiveness. Although there are parameters for

¹ Endereço eletrônico de contato: constance.bonvicini@faculdadepatosdeminas.edu.br
Recebido em 07/04/2021. Aprovado pelo conselho editorial para publicação em 12/07/2021.



comparing how the penal system should deal with the psychopath, we conclude that in Brazil, to date, little is invested in the subject. This lack of attention to psychopathy results in a major recurrence of these as prisoners. When analyzing numbers, there is a need to implement effective means to deal with the profile, seeking help in psychology to clarify the obscure points of the brain functioning of individuals affected by this disorder.

Keywords: Psychopathy; Brazilian Penal System; Imputability.

PSICOPATÍA: un análisis del tratamiento de la psicopatía en el sistema penal brasileño

RESUMEN

La idea principal de este artículo es hacer notorio el estudio sobre el trastorno de personalidad antisocial, la psicopatía frente al sistema penal brasileño. Este estudio teórico tiene como objetivo promover un análisis del trastorno de personalidad antisocial - psicopatía - en el sistema legal brasileño. La investigación del estudio teórico se realizó a través de la búsqueda bibliográfica en libros, artículos, entre otros documentos que abordan la psicopatía frente al sistema penal brasileño. Destacando que la psicopatía no es una enfermedad, sino un trastorno de la personalidad, que como consecuencia de una anomalía presente en el cerebro, provoca daños en diferentes ámbitos de la vida del individuo. Así, existe una exigencia legal y social de atender a estos seres humanos, así como de aplicar los medios efectivos para que la norma encuentre su propósito, generando finalmente su efectividad. Si bien existen parámetros para comparar cómo el sistema penal debe lidiar con el psicópata, concluimos que en Brasil, a la fecha, poco se invierte en el tema. Esta falta de atención a la psicopatía da como resultado una importante recurrencia de estas como presos. A la hora de analizar números, existe la necesidad de implementar medios efectivos para lidiar con el perfil, buscando ayuda en psicología para aclarar los puntos oscuros del funcionamiento cerebral de los individuos afectados por este trastorno.

29

Palabras clave: Psicopatía; Sistema Penal Brasileño; Imputabilidad.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo teórico tem por objetivo analisar o transtorno de personalidade antissocial – a psicopatia – frente ao sistema de responsabilização penal no sistema jurídico brasileiro. No decorrer desse estudo, serão discutidas teses contemporâneas que explicam o desenvolvimento do transtorno, analisado de uma perspectiva biológica, jurídica e social, ao que tange a psicopatia face ao sistema judiciário brasileiro, bem como a reinserção do psicopata em sociedade.

Aponta-se uma perspectiva crítica quanto ao atual sistema carcerário face a psicopatia, que, apesar de necessário um olhar cuidadoso para esses indivíduos – tanto no processo de execução de pena, quanto na forma em que o psicopata será reinserido na sociedade, após cumprida sua pena – são alocados em celas de prisionais comuns, junto aos demais presos. A problematização que guia o trabalho gravita sobre o conceito de psicopatia e da análise que se pode fazer do psicopata frente ao sistema penal brasileiro.



A pesquisa bibliográfica se desenvolveu em anais de seminários, debates e palestras online que incidem sobre o tema. Bruyne (1991) observa que a metodologia é a aplicação lógica dos procedimentos científicos em sua gênese para o desenvolvimento. A metodologia ajuda a explicar não só os resultados da investigação científica, mas também o processo na produção destes resultados.

Desta forma, na metodologia deve-se buscar o método mais adequado para a elaboração do trabalho, que irá esclarecer melhor o assunto trabalhado. Assim, o estudo teórico será realizado por meio de uma pesquisa bibliográfica, tendo como referência livros, artigos, entre outros documentos que abordam a psicopatia frente ao sistema penal brasileiro.

Prodanov e Freitas (2013) observam que na pesquisa bibliográfica a análise é realizada em um material já publicado, em livros, revistas, periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, servindo assim, para produção de uma análise reflexiva sobre o tema. Gil (1999) acrescenta que:

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituindo principalmente de livros e artigos científicos. Embora e quase todos os estudos sejam exigidos algum tipo de trabalho, desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. (p. 65).

30

Assim, a pesquisa bibliográfica requer tempo e dedicação, uma vez que abrange a leitura, análise e interpretação de documentos, objetivando a reunião das informações necessárias disponíveis sobre o tema, analisando e discutindo as contribuições culturais e científicas existentes, para, assim, utilizar destes conhecimentos prévios para confirmar, confrontar ou enriquecer as ideias.

O conceito de psicopatia – firmado por meio de uma pesquisa exploratória, que segundo Gil (2010), tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses no estudo teórico, evidenciando os “critérios, métodos e técnicas para elaboração e orientar a formulação de hipóteses” (Oliveira Netto, 2006, p. 9) – e o desenvolvimento do transtorno são tratados como as características do perfil psicopático. Desta forma, ressalta-se atitudes que compõem esse transtorno bem como o desenvolvimento no cérebro predisposto para esse comportamento. Os casos de delitos violentos, os quais trazem como personagem principal a figura de pessoas extremamente frias, conquistadoras, manipuladoras e que não apresentam nenhum remorso em razão do ato fatídico, causam espanto e horror ao público. O amoldamento destas condutas se dá na égide da psicopatia.

A psicopatia é alvo de estudos ao longo dos séculos, o que provoca mutações no conceito, existindo uma complexidade de teorias que contribuem para a compreensão do funcionamento do



cérebro do indivíduo portador do transtorno. Logo, há cada época existem fatores tecnológicos, biológicos e científicos que permitem aprofundar na temática.

Em razão de influências científicas, biológicas e sociais, a composição do conceito de psicopatia foi e continua sendo modificada ao longo dos séculos. Modificação advinda do observado desde o século XIX, quando a doutrina médica ligava o conceito de psicopatia tão somente ao que diz respeito às doenças mentais. Nesse liame, Freud consigna o psicopata a um neurótico, enfatizando a ideia de que a psicopatia era considerada como doença mental (Freud, 1905).

No mesmo século, surgem na Alemanha estudos da psiquiatria germânica que desmistifica a vinculação de psicopatia a uma doença mental, referenciando a psicopatia a uma questão de personalidade. Neste contexto, afirma Balone (2017) que Pinel delimitou a causa do transtorno como sendo “a falta de educação, uma educação mal dirigida ou traços perversos e indômitos naturais” (s.p.). Apesar de ser muito simples e arcaica essa afirmação de Pinel, ela não deixa de ser atual, uma vez que, estão presentes dois componentes primordiais para o entendimento das causas desse transtorno: um ambiental e outro constitucional.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a causa da psicopatia se dá através do resultado da interação dos genes com o ambiente em que o indivíduo habita. No que diz respeito às questões genéticas para o desenvolvimento da psicopatia, em estudos de cérebros de psicopatas, é possível identificar características que traçam de forma anormal a anatomia cerebral desses indivíduos. Analisando a amígdala cerebral de um psicopata é notória a atrofia da região, sendo por sua vez menos reativa. Por esse motivo, entende-se o fato de o psicopata ter tão aguçada sua intrepidez e insensibilidade para com outras pessoas. Via conexa, sabe-se que o córtex pré-frontal é a última área do cérebro a se desenvolver. Estudos indicam que sua maturação ocorre por volta dos 20 a 25 anos. Estrutura cerebral de primordial importância; responsável por tarefas altamente desenvolvidas, denominadas de “*funções executivas*”, sendo que “o córtex pré-frontal é a região cerebral associada ao planejamento dos comportamentos cognitivamente complexos e à expressão da personalidade.” (Santandreu, 2019, s. p.). Logo, a atrofia do córtex pré-frontal no psicopata explica alguns de seus comportamentos, tais como a ausência de empatia e culpa.

Noutro ângulo, há que se lembrar que não obstante as questões genéticas que compõe o diagnóstico de psicopatia, tem-se, ainda, os fatores ambientais; sendo que, esses fatores podem desencadear padrão comportamental no cérebro de quem já é predisposto a apresentar tal transtorno. Ainda quanto aos estudos realizados nos cérebros de psicopatas, foi constatado que, embora exista essas duas estruturas cerebrais atrofiadas – amígdalas e córtex pré-frontal – outras áreas do cérebro, por sua vez, apresentam-se aumentadas (Santandreu, 2019). Essas áreas aumentadas se caracterizam por tal pois sofreram uma “maturação” precoce, em decorrência do tipo de ambiente em que o indivíduo fora exposto. Sobretudo no que tange a sentimentos e emoções relevantes da memória infantil (Santandreu, 2019).



Logo, para que ocorresse o aumento nas estruturas cerebrais, esse indivíduo passou por momentos de alto estresse emocional em fases precoces de sua vida. E, como forma de autodefesa, o cérebro desenvolve essa maturação exacerbada.

Nesse contexto – de fuga da dor/estresse emocional – desencadeia esse processo de maturação que, de um lado, implica no bloqueio do sentimento de dor, ampliando sua capacidade de resistência ao sofrimento, dando-lhe a capacidade de esquivar-se da realidade de dor que lhe visita.

Noutro norte, essa não aceitação do momento de dor, bloqueia o indivíduo de sentimentos necessários para treiná-lo a execução da empatia, entre demais emoções ligadas a essa possibilidade de se sentir vivendo a mesma situação que a outra se encontra, seja essa de dor ou alegria. Por vez, dessa inibição do processo natural de sofrimento no cérebro, resulta a apatia e a impossibilidade de sentir culpa ou remorso.

Em um cérebro sem a presença dessa pré-disposição, acontecerá o contrário do alhures dito. Assim, cita-se:

Todas as pessoas portadoras de consciência se emocionam ao testemunhar ou tomar conhecimento de um ato altruísta, seja ele simples ou grandioso. Qualquer história sobre consciência é relativa à conectividade que existe entre todas as coisas do universo. Por isso, mesmo de forma inconsciente (sem nos darmos conta), alegramo-nos frente à natureza gentil dos atos de amor. (Silva, 2008, p. 24).

32

O psicopata não compartilha desses sentimentos. Ressalta-se que a repetição do processo de inibição da dor – emocional – cria um sistema de autodefesa que, persistindo ao longo do tempo, tem a capacidade de modular a anatomia cerebral.

Desta forma é possível compreender o motivo da percepção do desenvolvimento da psicopatia ser estimulada com maior precisão na infância. Isso porque, os fatos de maior relevância acontecidos na infância trazem em seu íntimo traumas que ferem o psicológico do ser que, quando não tratados da forma adequada, tendem a desenvolver transtornos de personalidades.

Frisa-se que considerando a predisposição genética, somada aos fatores ambientais que envolvem o indivíduo – sobretudo em sua infância – pode resultar e justificar o desencadeamento do transtorno de personalidade antissocial, a psicopatia. É necessária uma junção de fatores biopsicossociais para que possam ativar fatores da pré-disposição, moldar e desencadear o transtorno de personalidade antissocial. Nessa linha de raciocínio é preciso compreender que a psicopatia está relacionada a um transtorno da personalidade, o que se difere de fases de alterações comportamentais momentâneas. Ou seja, os atos criminosos são praticados devido ao raciocínio frio e calculista, já que não percebe o outro como ser emocional e racional (Silva, 2008).

Dessa forma, não é possível falar em cura, mas sim possível tratamento do transtorno, a depender do caso, sobretudo quando diagnosticado em graus iniciais é cabível um tratamento



psicológico, medicamentoso e com terapias biológicas que podem trazer resultados eficientes, controlando e inibindo esse padrão comportamental, a partir de uma junção de fatores biopsicossociais.

Apresentado o tema, o estudo teórico se organiza em cinco seções para melhor organizar e desenvolver a temática. A segunda seção, intitulada de “Características do perfil psicopático”, apresenta uma forma de realizar o diagnóstico através da identificação de características que são consideradas como tendenciosas a psicopatia, atitudes que traçam o comportamento do portador do transtorno.

Na terceira seção, denominada de “Capacidade de entendimento e autodeterminação”, evidencia que no transtorno de comportamento antissocial, os indivíduos apresentam a anatomia cerebral diversa das demais, desta forma, fatores biopsicossociais, somados a um cérebro predisposto geneticamente pode provocar o desenvolvimento do transtorno.

A quarta seção “Responsabilidade penal e a psicopatia”, observa que são pouco eficazes as medidas de segurança em face ao psicopata, uma vez que, há a modificação ética de sua personalidade, não apresentando anormalidade no processo cerebral cognitivo, que é responsável pela capacidade de entendimento, desta forma, constata-se que o psicopata tem consciência dos seus atos, no entanto de forma disfuncional.

A quinta seção, batizada de “Diagnóstico e alternativas para tratamento do psicopata”, apresenta e discute que o diagnóstico de psicopatia tende a inviabilizar a aplicabilidade de normas que possam surtir efeitos positivos frente a sociedade, uma vez que, o desvio de sua personalidade muitas vezes inviabiliza a função social punitiva.

33

2 CARACTERÍSTICAS DO PERFIL PSICOPÁTICO QUE REPRESENTAM UM DESVIO DE PADRÃO COMPORTAMENTAL

Pesquisas apontam que em média 1% a 3% da população mundial é psicopata. Logo, existem espalhados pelo mundo 70 milhões de psicopatas. Em sua maioria, a psicopatia é predominante no gênero masculino; no mais, ela não “escolhe” cor, raça, etnia, religião ou posição social, qualquer ser humano está sujeito ao diagnóstico, também conhecido como transtorno de personalidade antissocial (Silva, 2008).

Uma forma de realizar esse diagnóstico é identificar características que são consideradas como tendenciosas a psicopatia, uma vez que, existem atitudes que traçam o comportamento do portador do transtorno. Nesse raciocínio aduz Ana Beatriz que os psicopatas em geral são indivíduos inescrupulosos, dissimulados e que visam apenas o próprio benefício. Eles, muitas vezes, revelam-se agressivos e violento (Silva, 2008).

Via conexa, narra Nuncci (2014) citado por Rodrigues e Mota (2018) que são indivíduos que em sua maioria muito inteligentes, se apresentam frios, insensíveis ao cometerem atos atroz.



Verifica-se, ainda, que estão sempre em busca de novas experiências, tentando a todo momento fugir do sentimento de tédio. Por esse motivo, geralmente não conseguem manter estabilidade em emprego, relacionamentos e em nenhuma atividade que lhe exigia estabilidade a longo prazo. Isso porque não se permite acostumar-se com a rotina, buscando a todo instante por novas experiências. Entretanto, suas experiências e projetos são, geralmente, planejados/realizados a curto prazo, o psicopata não se sente motivado em executar tarefas a longo prazo, haja vista a sua impulsividade, logo não tem o entendimento e domínio de sua emoção para esperar.

Menciona-se que os psicopatas possuem dificuldades com o controle inibitório, mensurado por instrumentos da neuropsicologia. Conhecidos por possuírem baixa resistência à frustração e à críticas, respondendo de forma violenta e súbita, encarando-as como uma ameaça e/ou desaforos. Ou seja, facilmente se sentem ofendidos e reagem de forma explosiva e/ou com violência extrema, aparentando dar um ataque de fúria e logo depois voltando rapidamente a agir como se nada tivesse acontecido (Silva, 2008).

Assim, embora seja intrínseco à personalidade do psicopata a presença de características marcantes de sua essência maldosa, identificá-lo não é tarefa fácil; justamente pelo fato de saber manipular situações e pessoas a fim de conseguir benefício próprio. Os psicopatas são pessoas charmosas, eloquentes, "inteligentes" e sedutores, não costumam levantar a menor suspeita de quem realmente são. Podemos encontrá-los disfarçados de religiosos, bons políticos, bons amantes e bons amigos. Almejam o status, engordam ilicitamente suas contas bancárias, são chefes tiranos, pedófilos e líderes natos da maldade (Silva, 2008).

A essência do psicopata é traduzida nesses aspectos, sucintamente, em: ausência de culpa e empatia, bem como ausência de ligação emocional para com as outras pessoas. São desses dois pontos de partidas que acontecerá o desenvolvimento das demais atitudes. Os psicopatas são destituídos da base essencial de relações emocionais, o senso de responsabilidade ética, não experimentam uma inquietação mental, seja pelo sentimento de culpa ou remorso por desapontar, magoar, enganar ou até mesmo tirar a vida de alguém.

Assim, cita-se Silva (2008):

Em casos extremos, os psicopatas matam a sangue-frio, com requintes de crueldade, sem medo e sem arrependimento. Porém, o que a sociedade desconhece é que os psicopatas, em sua grande maioria, não são assassinos e vivem como se fossem pessoas comuns. (p. 11).

Via conexa, como forma de explicar o grau de frieza presente nessas pessoas é preciso considerar no cérebro o sistema límbico – o sistema afetivo – quanto maior for a desconexão desse sistema, maior será a frieza presente no indivíduo. É possível afirmar que nem todo psicopata é homicida ou, ainda, *seral killer*. Existe numa parcela de psicopatas vivendo tranquilamente junto a



sociedade, assim, verifica-se a existência de três etapas/três graus distintos para definir a periculosidade do psicopata (Toniolo, 2012). Existem outras classificações para os níveis ou grau de psicopatia, mas nesse estudo utilizaremos essa delimitada por Toniolo (2012), por se tratar de uma classificação condizente com o contexto jurídico. No grau de psicopatia leve o indivíduo pratica suas ações imorais apenas com a finalidade de se divertir, bem como demonstrar para as demais pessoas do seu grupo social o quão esperto é.

Já no grau moderado, o seu objetivo é ter poder e realizar atitudes grandiosas que o coloque em destaque. Entretanto, o psicopata acometido por esse grau, não executa as tarefas de perversidades; ele as comanda. Em outras palavras ele apenas articula as ideias, mas não executa; é apenas o idealizador dos atos (Toniolo, 2012).

No grau grave, o psicopata em busca de obter diversão status e poder, realiza atitudes perversas. Nesse sentido, como forma de manifestação do seu poder, o indivíduo não se satisfaz em apenas matar; ele sente a necessidade de subjugar sua vítima. Mais que o ato de matar, o psicopata no grau grave, sente prazer em ver o sofrimento de quem ele está martirizando, prazer em ver seu inimigo sofrer e implorar pela vida (Toniolo, 2012).

Ressalta-se que os graus de psicopatia podem evoluir para outro grau de maior perversidade, norteados por fatores biopsicossociais em que o psicopata esteja exposto. Outrossim, não há a possibilidade de regressão de um grau grave, para um grau moderado. A tendência é o agravamento do transtorno, existe a possibilidade de estagnar as atitudes do psicopata de forma a impedir que ocorra uma progressão na gravidade da perversidade presente neste indivíduo (Silva, 2018).

Frisa-se que, embora o indivíduo nasça com essa predisposição para o transtorno de psicopatia, o meio (fatores biopsicossociais) em que esse cérebro predisposto a perversidade está influência significativamente na possível progressão ou estabilidade do transtorno.

3 CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO E AUTODETERMINAÇÃO

Autores como Freitas (1952), evidenciam a capacidade jurídica como uma forma de ser medida da personalidade jurídica. Para trabalhar a capacidade civil necessitamos conhecer esse instituto jurídico, desta forma, destacamos que a capacidade jurídica se apresenta em duas modalidades, sendo, de direito e a capacidade de exercício/fato. A capacidade de direito é a capacidade genérica que todos têm, de ser sujeito de direitos e deveres na ordem civil (Brasil, 2002). Nestes termos, Gomes (1971) apresenta que capacidade de direito é aquela que todos têm, confundindo-se com a noção de personalidade jurídica, porque toda pessoa é capaz de adquirir direitos, independentemente de ter ou não consciência disso.



Já a capacidade de fato ou de exercício (também chamada de capacidade de gozo), evidencia a aptidão para o exercício de forma pessoal e individual dos atos da vida civil (Freitas, 1952), cuja sua falta acarreta as incapacidades, absoluta ou relativa, quando o sujeito irá necessitar do auxílio de um representante ou de um assistente para a prática dos atos da vida civil (Brasil, 2002).

No transtorno de comportamento antissocial, os indivíduos apresentam a anatomia cerebral diversa das demais, os fatores biopsicossociais, somados a um cérebro predisposto geneticamente, podem provocar o desenvolvimento do transtorno. Nesse sentido busca-se analisar, sobretudo para fins da justiça, a capacidade – do ponto de vista ético e moral – do indivíduo portador da psicopatia.

Ab initio, menciona-se os dizeres do Doutor Jorge Trindade “são sujeitos que não internalizaram a noção de lei, transgressão e culpa. Na realidade, os psicopatas sentem-se 'além' das normas, quando, na verdade, são sujeitos 'fora' e 'aquém' do mundo da cultura.” (Rodrigues & Mota, 2018, p. 1). Observa-se que de fato os psicopatas não internalizam a noção de culpa, possuem a consciência do que é certo e errado, do ponto de vista moral, não possuindo a capacidade de coloca-se no lugar no próximo, de ter empatia. Logo, entende-se que, em tese, a capacidade de entendimento – cognitiva – no cérebro de um psicopata, apresenta desempenho diferenciado.

36

O Psicopata compreende suas condutas, sabe que suas ações são ou não ilícitas, sabe das consequências ao praticar suas condutas, entretanto, através da impulsividade de seu comportamento, movido pela satisfação de obtenção de seu prazer imediato, tende a continuar a executar a ação, entende, de forma não funcional, sobre seus atos.

Noutro norte, quanto à capacidade de determinação – volitiva – pensando sobretudo em sua avaliação, tendo em vista o Direito Penal, pouco é sabido sobre o processo volitivo do psicopata. Pouco tem se estudado e debatido sobre o tema, para poder vislumbrar se ele escolhe ou não realizar aquela conduta, do ponto de vista psicológico. Ora, sabe-se que a capacidade volitiva, é o processo cognitivo responsável por determinar as condutas que o indivíduo praticará. Por sua vez, trata-se de uma das atividades psicológicas mais importantes na vida humana. Nesse contexto, como resultado dessa neblina sobre o saber do desenvolvimento cerebral volitivo do psicopata, nota-se uma falha na análise e interpretação da responsabilidade penal.

Desta forma, considerando fatores psicológicos, biológicos e sociais (fatores biopsicossociais) no desenvolvimento das funções cerebrais do psicopata, ao praticar um ato delituoso, o direito penal pode interpretar a questão da responsabilidade penal. Para tal interpretação ser coerente se faz necessária uma breve explanação sobre a teoria do crime, dos elementos da culpabilidade, no que diz respeito a imputabilidade penal.



Falar sobre imputabilidade penal é tratar de responsabilidade criminal do agente, sobretudo no que diz respeito a sua capacidade de entendimento quando cometeu o ato antijurídico. Tendo em vista que qualquer agente, seja ele capaz ou incapaz, do ponto de vista jurídico, pode cometer um ato ilícito previsto no Código Penal Brasileiro.

Ab initio, para melhor compreensão da imputabilidade, faz-se necessário relembrar, brevemente, a teoria do crime. Para Fernando Capez (2009) o crime poderá ser conceituado face dos aspectos material e formal ou, ainda, analítico.

Quadro 01. Teoria do crime

O aspecto material busca determinar a essência do conceito do crime, da consideração criminosa ou não da conduta praticada. Desta forma, crime é toda conduta humana proposital (conduta dolosa) ou não (conduta culposa), que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos.
O aspecto formal busca determinar que o crime resulta da subsunção da conduta ao tipo penal, ou seja, é crime por termos aquela conduta tipificada como tal, e, portanto, entende-se como infração penal a conduta aquilo que o legislador descrever como antijurídica.
O aspecto analítico busca determinar os elementos estruturais do crime, desta forma, crime é a conduta típica e ilícito, observando-se a tipicidade da conduta primeiro, e em caso positivo, e só neste caso, verifica-se a ilicitude ou não da conduta. Desta forma, surge o ilícito penal a partir da prática de uma conduta típica e ilícita.

Fonte: Adaptado Santos (2018).

A teoria do crime adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro advém da corrente Finalista Tripartite, dessa maneira, o crime é dividido em 03 (três) partes: fato típico, ilícito e culpável. Logo, para ser considerado crime, no ordenamento Penal Brasileiro, faz necessário que a conduta criminosa se enquadre/possua rigorosamente, bem como taxativamente, nos elementos citados da corrente Tripartite.

Em sequência, concluído que a ação cometida pelo agente é crime, passa-se para análise da culpabilidade. Este elemento, não integra o crime, mas possui a funcionalidade de agir como pressuposto para a aplicação da punibilidade, momento em que o Estado apresenta sua contraprestação com a aplicação da pena. A punição criminal possui um caráter retributivo, preventivo e educativo. O caráter retributivo da pena está ligado a possibilidade do Estado de punir o agente em compensação de sua conduta criminosa, uma espécie de pagamento pelo mal que causou. O caráter preventivo atua como instituto inibidor do crime; de forma que produza na sociedade o entendimento de que ao praticar um ato criminoso, este agente será punido pelo Estado. Já o caráter educativo, busca educar o agente que causou fato típico, ilícito ou culpável, de forma a poder reinseri-lo na sociedade (Barros, 2003).

É na culpabilidade, terceiro elemento da teoria do crime que é realizado o juízo de censura, desta forma, conduta reprovável ou censurável é aquela levada a efeito pelo agente, que nas condições que se encontrava, poderia ter agido de outro modo (Santos, 2018). Assim, a culpabilidade está ligada a responsabilidade penal do agente que cometeu fato típico e ilícito, bem como da capacidade de entendimento de que sua atitude é ilícita.



O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. (Capez, 2011, s.p.).

Assim, conclui-se que a culpabilidade integra a capacidade do agente de compreender a ilicitude de seu ato. Assim, conclui que a culpabilidade abrange a capacidade de consciência do agente sobre os seus atos. Ana Beatriz ao se referir a essa capacidade em perfis psicopatas, fala sobre a função da consciência. “A consciência os impulsiona a tomar decisões totalmente irracionais e até mesmo com implicações de risco à vida” (Silva, 2008, p. 22). A consciência proporciona a oportunidade de definir atos próprios como sendo lícitos e ilícitos. Moral ou imoral. Ético ou antiético. E, assim, sucessivamente.

Lado outro, a doutrina define a culpabilidade com o gênero, sendo que a culpabilidade, por vez, ainda abrange outras espécies que determinarão, de acordo com a capacidade de entendimento do agente, o tipo de pena, ou medida de segurança que lhe será imposta. Ressalta-se que, dentro do gênero de culpabilidade existem três elementos: a imputabilidade; potencial consciência de ilicitude que abordará sobre o erro de proibição, previsto no artigo 21 do Código Penal (Brasil, 1940) e, por fim, a inexigibilidade de conduta diversa, com fulcro no artigo 22 do Código Penal (Brasil, 1940), que tratará sobre a obediência hierárquica e coação moral irresistível.

Nesse contexto, a culpabilidade não está ligada somente ao que diz respeito ao conceito jurídico, mas possui uma amplitude que atinge o social; estando interligada, também, a princípios de vivência do indivíduo para com a sociedade. Cita-se:

A culpabilidade se apresenta como exigência da sociedade e da comunidade jurídica, não é um fenômeno individual, mas social. É através do juízo de culpabilidade que se examina a reprovação do indivíduo que não haja observado as exigências gerais. (Reale Júnior, 1940, p. 145).

Coaduna Bauman (1972) ao definir culpabilidade, ao retrata sua dimensão social e jurídica, como uma construção proveniente da vida em sociedade, à deriva de aspectos socioeconômicos, ou seja, inserido em um contexto sócio-histórico. Dessa forma transformado através dos tempos, sobretudo o conteúdo da culpabilidade, denominado de “a medida do juízo de culpabilidade.

Logo, todos os fatores sociais, biológicos e jurídicos devem ser levados em consideração quando da aplicação da culpabilidade em face do agente que cometeu fato ilícito e antijurídico. Noutro norte, não sendo identificada a culpabilidade do agente, ou seja, havendo a exclusão da culpabilidade, embora o agente tenha cometido crime – fato típico e ilícito – acarretará a



impossibilidade de aplicação da pena. Ou seja, o Estado não poderá exercer sobre o agente sua pretensão punitiva.

Seguindo o raciocínio, para compreender a psicopatia em face do Sistema Penal Brasileiro, volta-se os olhos para o último elemento da teoria do crime, a imputabilidade, que diz respeito a capacidade de entendimento e (auto)determinação do agente que praticou fato típico e ilícito (antijurídico). Sendo imputável o agente que praticou crime, significa em outras palavras dizer que o agente, quando do momento da prática do ato delituoso, possuía plena capacidade de entendimento de que sua conduta é ilícita. Ressalta-se ainda que, o agente imputável apresenta a capacidade cerebral em perfeito processo de funcionamento, sem nenhuma anomalia do ponto de vista clínico, quando da sua capacidade de entendimento sobre os atos por ele praticado (Assis, 2017).

Imputabilidade é a capacidade de a pessoa entender que o fato é ilícito e de agir de acordo com esse entendimento. [...] não basta a prática de fato típico e ilícito para impor pena. É necessária, ainda, para que a sanção seja aplicada, a culpabilidade, que é a reprovabilidade da conduta. Por sua vez, a imputabilidade é pressuposto da culpabilidade, pois esta não existe se falta a capacidade psíquica de compreender a ilicitude. Por isso, este art. 26 dispõe que há isenção da pena se o agente, por doença mental ou carência de desenvolvimento mental era – ao tempo de sua conduta – incapaz de compreender a ilicitude do fato ou de conduzir-se de conformidade com essa compreensão. Assim, inimputáveis (não-imputáveis) são as pessoas que não têm aquela capacidade (imputabilidade) (Santos, 2018, s.p.).

39

A inimputabilidade se encontra dentro do 3º (terceiro) elemento da teoria do crime, com fulcro no artigo 26 do Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940, s. p.) que preceitua que “é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Desse modo, o agente que cometer crime – fato típico e ilícito (antijurídico) – quando da análise do elemento da culpabilidade, em especial ao que pese sua capacidade de entendimento e (auto)determinação de compreender com clareza a ilicitude dos fatos, for diagnosticado por laudos médicos de sanidade mental a existência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, esse agente estará isento de pena. Via conexas, nesta hipótese, não poderá o agente ser punido com a aplicação de pena, vez que, não possui o entendimento de sua ação.

Assim, a inimputabilidade do agente, por sua vez, exclui a culpabilidade e em decorrência dessa exclusão, não haverá a aplicação de punibilidade sobre o agente. O agente inimputável apresenta doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo, em decorrência dessa deficiência apresentada em seu desenvolvimento mental, não possui o agente a plena consciência de seus atos, levando-o a agir de forma ilícita. Necessário se faz a apresentação destes conceitos:



Quadro 02. Os conceitos de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo

<p>Doença mental é a perturbação psíquica de qualquer ordem, ou perturbação mental que é capaz de retirar ou prejudicar o entendimento do caráter criminoso do fato praticado ou de comandar sua vontade a partir deste entendimento, desta forma, a epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranoias, psicopatia, epilepsias em geral etc., são exemplos de moléstias.</p>
<p>Desenvolvimento mental incompleto é aquele que ainda não se concluiu, devido à recente idade cronológica do agente ou à sua falta de convivência em sociedade, ocasionando imaturidade mental e emocional, como no caso dos menores de 18 anos (CP, art. 27) e dos indígenas sem uma educação em sociedade.</p>
<p>Desenvolvimento mental retardado é o desenvolvimento que não é compatível com o tempo de vida do sujeito que pratica o ato, sendo abaixo do desenvolvimento esperado para a idade cronológica que possui o agente do fato, a capacidade não corresponde às expectativas para o tempo de vida do sujeito que pratica o ato.</p>

Fonte: Adaptado de Santos (2018).

Neste ponto, importante se destacar que a imputabilidade pode ser apresentar em dois graus, sendo inimputável aquele é inteiramente incapaz de entender a ilicitude do fato ou de se determinar a partir deste entendimento. O semi-imputável não é integralmente inimputável, uma vez que, consegue entender e se posicionar parcialmente. Tratando-se de semi-imputável a condenação será proferida e, com isso, surgem duas opções, sendo a redução da pena, ou substituição da pena por medida de segurança, nos termos do art. 98, CP:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Brasil, 1940, s. p).

Em que pese o fato de estar presente, nestes casos, a redução ou incapacidade total de entendimento, punir com a aplicação de pena, não afetará no processo mental do agente inimputável. Nestes casos, a punição não é eficaz para fazer com que o agente compreenda que sua atitude tem reprovação social e jurídica. Tão logo, em que pese a inaplicabilidade da pena, quando em se tratando de agente inimputável, deverá ser estabelecida a medida de segurança. Por sua vez a medida de segurança possui caráter de tratamento. Afinal, o agente inimputável apresenta doença mental. Logo, faz-se necessário tratá-lo ao ponto de alcançar cura ou, ao menos, controle da doença, de forma a ser possível a reinserção do indivíduo na sociedade, inibindo sua periculosidade (Assis, 2017). Cavalcante (s.d) observa que o cumprimento da medida de segurança de internação pelo inimputável deve ocorrer em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, uma vez que, não é viável a sua permanência em estabelecimento prisional comum.

Destaca-se que a medida de segurança será imposta quando do reconhecimento de doença mental ou desenvolvimento mental retardo ou incompleto, diagnosticado por exame de sanidade mental. Os semi-imputáveis possuem uma perturbação da saúde mental ou desenvolvimento



mental incompleto ou retardado, com isso, o agente detém um entendimento parcial sobre o conhecimento de seus atos, de sua autodeterminação. Frente a um agente semi-imputável, tendo este cometido fato típico e ilícito, o juiz em seu julgamento poderá determinar que seja aplicada uma medida de segurança ou que seja diminuída a pena, a depender do caso concreto. Entretanto, ressalta Capez (2009):

A escolha por medida de segurança somente poderá ser feita se o laudo de insanidade mental indica-la como recomendável, não sendo arbitrária essa opção. Se for aplicada pena, o juiz estará obrigado a diminuí-la de 1/3 a 2/3 conforme o grau de perturbação, tratando-se de direito público subjetivo do agente, o qual não pode ser subtraído pelo julgador (p. 325).

Assim, em não sendo indicado pelo laudo de insanidade mental a medida de segurança, deverá o julgador estabelecer a pena, respeitando os requisitos de diminuição da pena, conforme parágrafo único, do artigo 26, do Código Penal. Em sendo aplicada a medida de segurança, essa deverá, por sua vez, ser estabelecida nos termos do artigo do artigo 26 do Código Penal Brasileiro.

4 RESPONSABILIDADE PENAL E A PSICOPATIA

Conforme evidenciado, o psicopata tem consciência dos seus atos, no entanto, de forma disfuncional, uma vez que, existe uma modificação ética em sua personalidade, mas ao que tange ao processo cerebral cognitivo – responsável pela capacidade de entendimento – não apresenta anormalidade. Trindade (2012) observa que o psicopata não internaliza a noção de lei, logo, ainda que seja aplicada a pena, ela não alcançará sua eficácia de internalizar no agente a ideia de punição, repressão.

Nesse liame, Silva (2008) reforça que as características da psicopatia, envolvem o fato de ignorarem e transgredirem as normas sociais, já que necessitam nutrir a conquista de seus prazeres e ambições. Assim, dificilmente inibem comportamentos, mesmo que passem por cima de regras e leis de convivência e bem-estar social, sendo transgressores e antissociais constantemente

Outrossim, verifica-se que o número de reincidência dos psicopatas é elevado, embora detenha o entendimento de que a conduta por ele praticada é criminoso e, por sua vez, poderá acarretar punição, não o inibe de praticar seus atos, agindo conforme sua vontade.

Sendo considerado inimputável, frente ao Sistema Penal Brasileiro, sofrerá medida de segurança que, conforme já citado, será materializada em internação em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico adequado ou, ainda, tratamento ambulatorial. O que se observa com a pesquisa bibliográfica e jurídica normativa realizada é que o ordenamento jurídico é silente quanto a responsabilidade penal do psicopata, sendo seu destino sujeito às decisões monocráticas, que ora entende pela imputabilidade, ora pela semi-imputabilidade do psicopata.



Nesse viés, o ministro Sebastião Reis Júnior, relator nos autos do Habeas Corpus nº 462.893 - MS (2018/0197852-1) observa que o psicopata possui a capacidade de compreender a ilicitude do ato por ele praticado, porém, sua capacidade de autodeterminação, que depende da capacidade volitiva é comprometida parcialmente em virtude do transtorno que sofre, visto a falta de freios sociais, falta de empatia ou remorso na prática de seus atos, afirma ainda que:

[...], apesar da psicopatia não ser considerada uma moléstia mental, ela pode ser vislumbrada como uma ponte de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais, sendo assim, os agentes psicopatas devem ser tidos como semi-imputáveis. (Brasil, 2019, s. p.).

Noutro entendimento, o Desembargador Odone Sanguine, nos autos da apelação criminal nº 70037449089/TJ-RS, observa que o transtorno antissocial da personalidade não influencia na capacidade de entendimento da ilicitude do ato, desta forma, necessário o reconhecimento da imputabilidade do psicopata (Rio Grande do Sul, 2011).

O Estado não busca tratar a conduta delituosa do psicopata e as particularidades de cada caso são pouco observadas, e, conseqüentemente, não são aplicadas medidas eficientes por parte do sistema penal para garantir o bem-estar social.

Nesse intuito, o filósofo Hans Kelsen (1998) observa que para o surgimento de uma norma faz-se necessário três elementos básicos: fato, valor e norma. Propõe-se que de um fato que cause relevância social, de um valor, nasça a norma. A norma nasce para atender as demandas da realidade social. Quando da aplicação da norma de forma a atender à necessidade social a que fora destinada, entende-se, pois pela completa satisfação do objetivo a que se destina a norma criada. Desse modo, nascendo a lei para atingir uma finalidade social e, quando da sua aplicação ocorre perfeita satisfação a que se destina, entende-se por cumprida a finalidade Estatal em garantir bem-estar social.

Nessa linha de raciocínio, vê-se que o direito penal face à psicopatia, encontra uma lacuna, uma vez que, o psicopata não internaliza a noção de culpa e não entende a aplicação da lei, como uma forma de repressão para com os seus atos ilícitos. Dada a aplicação de punibilidade, materializada pela pena ou, ainda, a medida de segurança em face do psicopata, essas, por sua vez, não atingirão a eficácia esperada. Vez que não abrangem a realidade fática do psicopata. Destarte, não existem procedimentos específicos no sistema penal brasileiro para identificar e sobretudo lidar com o psicopata, tanto durante a instrução processual, quando da execução penal.

Assim sendo, no sistema carcerário, tendo como contexto o Brasil, o diagnóstico oficial para psicopatia, seja para solicitação de benefícios, seja para redução de pena e/ou detectando se o preso pode cumprir pena em um regime semiaberto seria algo necessário; tendo em vista que “[...] se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas



ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente.” (Silva, 2008, p. 129).

Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essas acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo. (Silva, 2008, p. 129).

Nesse momento, pondere-se quando a inexistência de procedimento para o diagnóstico da psicopatia, junto ao sistema jurídico brasileiro. A preocupação quanto a implantação de medidas eficientes, se dá vez que se entende da periculosidade deste indivíduo.

É importante ter em mente que todos os psicopatas são perigosos, uma vez que eles apresentam graus diversos de insensibilidade e desprezo pela vida humana. Porém, existe uma fração minoritária de psicopatas que mostra uma insensibilidade tamanha que suas condutas criminosas podem atingir perversidades inimagináveis. Por esse motivo eu costumo denominá-los de psicopatas severos ou perigosos demais. Eles são os criminosos que mais desafiam a nossa capacidade de entendimento, aceitação e adoção de ações preventivas contra as suas transgressões. Seus crimes não apresentam motivações aparentes e nem guardam relação direta com situações pessoais ou sociais adversas. (Silva, 2008, p. 125).

43

Perante a periculosidade do psicopata, o maior enfrentamento do sistema penal se diz quando do elemento da culpabilidade. Mesmo detendo desse conhecimento de ilicitude intrínseca ao seu ato, por satisfação pessoal, esse agente executará sua atitude ilícita,

Para ilustrar o caso, vislumbramos o caso real do psicopata conhecido por Pedrinho Matador, que relatou sobre seu prazer em matar em uma entrevista registrada pela Revista Época: Pedro Rodrigo Filho, o "Pedrinho Matador", considerado um serial killer, aparenta orgulho ao ter matado mais de 100 pessoas, inclusive seu próprio pai. Na Penitenciária do Estado de São Paulo, ele é temido e respeitado pelos presidiários colegas. A primeira vez que matou, Pedrinho tinha apenas 14 anos e após o ato nunca parou. Cometendo vários crimes, Pedro Rodrigo foi preso aos 18 anos, em 1973, e continuou matando dentro da própria prisão. Ele é considerado o maior homicida da história do sistema prisional e confessa que só na cadeia matou 47 pessoas. Mata sem sentimentos negativos envolvidos, apenas demonstra o prazer, mata quem passa em seu caminho ou simplesmente porque não vai com a cara. Pedrinho sabe que matar é errado, mas justifica seus atos como algo que vem de sangue, pois vem da herança familiar: pais e avós também foram matadores. Para "Pedrinho Matador", tirar a vida de alguém é um labor que gera bem-estar. E para escancarar para todos e para que ninguém se esqueça de sua missão, tatuou no braço a frase "Mato por prazer" (Santos, 2018).



Ao analisar os relatos de Pedrinho Matador, observa-se que o sistema penal mantém silente em atender esses indivíduos com leis ou medidas eficazes. Outrossim, observa-se que a sociedade também precisa estar munida de sabedoria/conhecimento para lidar com o psicopata. Afinal, haja vista os níveis de gravidades do psicopata – sendo distribuídos em três graus – nem todos desses indivíduos estão presos, ou quiçá sob medida de segurança. Para Pedrinho Matador, considerando seu comportamento antissocial, em que pese as demais características que o acometem, no seu intrínseco, tenderá a cometer atos antijurídicos. O déficit do psicopata encontra-se no campo dos afetos e emoções, uma vez que, tanto faz matar, maltratar ou ferir alguém que cruze seus interesses, mesmo que o indivíduo faça parte de seu convívio íntimo (Silva, 2008).

Da análise de casos, identifica-se que, quando da ocorrência de crime e da impossibilidade de identificação de que o transtorno de personalidade afetou a capacidade de entendimento do agente frente a ação cometida, o psicopata é visto pelo sistema penal como imputável, frente a turves na psiquiatria, bem como no direito penal, a lei de fato tem sido aplicada de forma a apontar o elevado número de reincidentes psicopatas no sistema prisional. O psicopata considerado semi-imputável, está à mercê do laudo de sanidade mental para definir quando se faz necessário a aplicabilidade de medida de segurança, ou quando será estabelecida pena, podendo essa ser reduzida a medida da capacidade de entendimento do agente.

A dificuldade em identificar quem são os psicopatas pelo sistema penal brasileiro esbarra nas dificuldades biológicas para a aplicabilidade de normas que possam surtir eficácia no que diz respeito ao controle da periculosidade do psicopata.

A complexidade advém do fato de que a personalidade do psicopata por ser resultado de diversos fatores, como os componentes biológicos, sociais, genéticos e culturais, entre outros, sendo que, tais componentes vão se somando e se misturando, ao ponto que, gradativamente, vão amoldando, bem como constituindo a personalidade do indivíduo.

A forma como esses indivíduos foram criados não é, necessariamente, o fator precípua na periculosidade desse agente, mas sim, um contexto de outros fatores, que quando somados, resultam nesse indivíduo altamente perigoso (Silva, 2008).

Na tentativa de identificar o psicopata, Robert Hare criou o *Psychopathy Checklist* (PCL), ferramenta em formato de questionário que viabiliza a identificação de traços psicopáticos, bem como, o grau a que o indivíduo está acometido (Silva, 2008).

Além de tal *checklist*, ainda existe outro meio de identificação do psicopata. A Bateria de Emoções Morais (BEM), sendo essa viabilizada pelo uso de tecnologia de Ressonância Magnética funcional (RMf). Nesse diagnóstico o psicopata é colocado frente a julgamentos morais, apresentando imagens e situações – neuroimagem – que possam gerar comportamentos de medo, raiva, culpa, amor, empatia. Da apresentação dessas imagens e situações, é analisado, através de Ressonância Magnética funcional, como o cérebro desses indivíduos reagem (Silva, 2008).



No cérebro de pessoas normais, sem os sintomas da psicopatia, quando da apresentação de imagens de violência, como por exemplo, estupro de uma criança, maus-tratos a animais, o sistema límbico dessas pessoas processava como muita veemência; já no cérebro do psicopata, ao ser apresentadas imagens de agressão e imagens de cenas leves, as quais transmitiam amor, não houve nenhuma modificação no sistema cerebral do psicopata, o psicopata manteve sua atividade cerebral sem nenhuma alteração do sistema límbico.

Entretanto, no Brasil, ainda, não foi implementado o uso dessas técnicas. Ainda não houve a alteração da Lei de Execução Penal (LEP) ao passe que pudesse incluir esse *checklist* ou a BEM para auxiliar na identificação da psicopatia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final de toda essa abordagem dos psicopatas em face do sistema penal brasileiro, observa-se a inviabilidade da aplicação de normas que possam surtir efeitos positivos frente ao psicopata, bem como a sociedade, pois, inexistente um posicionamento concreto quanto a definição de psicopata, bem como ao diagnóstico de um psicopata, assim, o sistema criminal brasileiro, de fato, não está preparado para lidar com psicopatas. Existem lacunas e divergências quanto a definição de psicopata e uma obscuridade quanto da definição de quem são os indivíduos portadores de transtornos de personalidade.

45

O pouco que se sabe em relação ao comportamento desses indivíduos, se são pessoa que se preocupam unicamente em satisfazer os seus desejos, embora, ao mesmo tempo, consigam aparentar serem pessoas extremamente confiáveis e amáveis. Não medem esforços para ter o que almejam, podendo até mesmo matar alguém para chegar ao seu objetivo final. Os psicopatas estão por toda parte, identificá-los demanda tempo e análise clínica realizada por equipe de profissionais aptos a realizarem esse exame.

A obscuridade no diagnóstico do psicopata inviabiliza uma melhor aplicabilidade da lei. Noutro norte, considerando a perversidade desses indivíduos, bem como a quantidade de reincidência deles, nasce a necessidade de debater mais sobre o tema ao passe que seja interpelado com um olhar cuidadoso.

Isso não só do ponto de vista social, mas também para garantir a tutela estatal de resguardar os direitos individuais desses indivíduos. A sociedade e o sistema penal brasileiro não estão preparados para lidar com um psicopata. A legislação atual não alcança sua realidade fática e biológica, deixando o psicopata à mercê de um sistema falho. Faz necessário uma mudança/adaptação do sistema penal brasileiro em face da aplicação de pena quando da constatação da psicopatia.



6 REFERÊNCIAS

Assis, M. D. S. (2017). *Responsabilidade penal do psicopata*. In: Jus. Recuperado em 20 de março, 2021, de <https://jus.com.br/artigos/59875/responsabilidade-penal-do-psicopata/2>.

Balone, G. (2017). *Personalidade Psicopática ou Sociopática*. In: PsiqWeb. Recuperado em 03 de novembro, 2020, de <http://psiqweb.net/index.php/personalidade/psicopatia/>

Barros, F. A. M. (2003). *Direito penal: parte geral*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva.

Baumann, J. B. (1972). Culpabilidad y Expiación. Nuevo Pensamiento Penal. *Revista Cuatrimestral de Derecho Y Ciencias Penales*, 1(1), 28.

Brasil. (1940). *Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 194: Código Penal*. Brasília, DF: Planalto. Recuperado em 27 de março, 2021, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

Brasil. (2002). *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Código Civil*. Brasília, DF: Planalto. Recuperado em 27 de março, 2021, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. (2019). *Habeas Corpus nº 462.893 - MS (2018/0197852-1)*. Relatora: Sebastião Reis Júnior.

46

Bruyne, P. (1991). *Dinâmica da pesquisa em ciências sociais: os polos da prática metodológica*. 5. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1991.

Capez, F. (2009). *Curso de direito penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva.

Capez, F. (2011). *Curso de direito Penal: parte geral*. 15. ed. São Paulo: Saraiva.

Cavalcante, M. A. L. (s.d.). Execução de medida de segurança. *Súmula 341-STJ* Buscador Dizer o Direito, Manaus. Recuperado em 20 de fevereiro, 2021, de <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ac45088df2e8d3cd2d8fbafc eb920878>

Freitas, A. T. (1952). *Esboço do Código Civil (Vol. I)*. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça.

Freud, S. (1905). *Personagens Psicopáticos no Palco*. Rio de Janeiro: Imago.

Gil, A. C. (1999). *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 5.ed. São Paulo: Atlas.

Gil, A. C. (2020). *Como elaborar projetos de pesquisa*. 5. ed. São Paulo: Atlas.

Gomes, O. (1971). *Introdução ao Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense.

Kelsen, H. (1998). *O que é justiça? A Justiça, o Direito e a Política no espelho da ciência*. São Paulo: Martins Fontes.



- Oliveira Netto, A. A. (2006). *Metodologia da Pesquisa Científica*. 2. ed. Florianópolis: Books.
- Prodanov, C. C., & Freitas, E. C. (2013). *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale.
- Reale Júnior, M. (1998). *Teoria do Delito*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Rio grande do Sul. Tribunal de Justiça. (2011). *Ap. crim. 70037449089*, rel. Des. Odone Sanguine, 2011.
- Rodrigues, K. R. A. L., & Mota, R. M. (2018). *Psiquiatria nas penitenciárias brasileiras*. Recuperado em 20 março, 2021, de <https://jus.com.br/artigos/71102/psiquiatria-nas-penitenciarias-brasileiras/2>.
- Santandreu, R. (2019). *Córtex pré-frontal: uma das áreas mais interessantes do cérebro - a mente é maravilhosa*. Recuperado em 20 de março, 2020, de <https://amenteemaravilhosa.com.br/cortex-pre-frontal/>.
- Santos, A. B. (2018). Psicopatia e crime: a imputabilidade do Psicopata na Legislação Penal Brasileira. *Conteúdo Jurídico: Direito Penal*. Recuperado em 20 de março, 2021, de <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51922/psicopatia-e-crime-a-imputabilidade-do-psicopata-na-legislacao-penal-brasileira>.
- Silva, A. B. B. (2008). *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Fontanar.
- Silva, A. B. B. (2018). Psicopatia não tem cura; é um modo de ser, diz psicanalista. *Revista Gaúcha ZH*. Recuperado em 20 de março, 2021 de <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2011/05/psicopatia-nao-tem-cura-e-um-modo-de-ser-diz-psicanalista-3323647.html>
- Toniolo, J. H. R. (2012). A imputabilidade do psicopata. *ETIC: Encontro de Iniciação Científica*- 8(8), 1-14.
- Trindade, J. (2012). *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado.